



Novo
FUNDEB

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Novo **FUNDEB**

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro da Educação

Milton Ribeiro

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Marcelo Lopes da Ponte

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Renata Mesquita d'Aguiar

Leomir Ferreira de Araujo

Clênia Moura Batista

Giovanna Sciencia da Silva

Matheus Souza e Silva Alves

Raíssa Lelis Siqueira Ferreira

Sarah de Oliveira Santana

Revisão de Texto

Pietra Avila

Diagramação

Murilo Xavier Lima

Erika Dixo DePauxis

Jamil Miranda Ghani

Amanda Tavares Martins

APRESENTAÇÃO

A educação básica brasileira desejou, trabalhou muito e viu nascer o novo Fundeb. Processo que uniu o país em torno de uma pauta tão nobre, tem seu marco jurídico com a Lei nº 14.113/2020.

Após a Emenda Constitucional nº 108/2020, agora temos um caminho normatizado, norteador, para guiar gestores públicos de todo o país quanto à aplicação dos recursos públicos por meio do Fundeb, sua estrutura, governança e metas.

Assim, o FNDE, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, lidera o processo de operacionalização do Fundeb e apresenta nesta Cartilha todas as novidades trazidas pela nova Lei. Com isso, equipes técnicas e auxiliares terão a oportunidade de avaliar as mudanças, seus impactos, adequando seus processos e atividades.

Esta Cartilha procura sobretudo se aproximar dos gestores e anunciar as grandes modificações sancionadas por meio da Lei nº 14.113/2020 de forma didática, esclarecendo pontos críticos, na certeza de que se soma a uma rede de conhecimento, que produz conteúdos de forma a facilitar a gestão local.

É a partir de pilares como colaboração, engajamento, construção coletiva e transparência que esta Cartilha dita o modo como acreditamos proporcionar novas oportunidades, reduzir desigualdades, aumentar investimentos e melhorar a aplicação dos recursos públicos para a educação básica pública.

Por isso, desejamos a todos que desfrutem do material e contribuam para sua melhoria, e divulguem cada conquista alcançada no novo Fundeb, que é de todos nós!

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE

GUIA DE NAVEGAÇÃO DA CARTILHA

Para facilitar a experiência dos leitores, a **Cartilha de Orientação do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)** conta com recursos gráficos e de navegação. Durante a consulta digital a este material, você encontrará uma série de ícones que conduzirão a sua leitura e facilitarão seu entendimento. Confira a seguir.

RECURSOS DE NAVEGAÇÃO

No canto superior direito das páginas da Cartilha, há um botão de retorno direto ao sumário para mais fácil navegação.



Sempre que a Cartilha fizer referência a algum material externo, haverá um botão de acesso direto a tal material.



As referências internas, isto é, aquelas apresentadas dentro do conteúdo da própria Cartilha, poderão ser acessadas por meio de um botão como este:



GUIA DE NAVEGAÇÃO DA CARTILHA

RECURSOS GRÁFICOS

Os boxes que contêm conteúdo novo a respeito do Fundeb estão sinalizados com um ícone como este:



Os pontos que requerem atenção especial do leitores estão sinalizados com um ícone como este:



As informações que complementam o conteúdo desta Cartilha estão nos boxes de "Saiba mais!".



Sumário

1 OS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDEB

2 A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

2.1 DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL POR ALUNO (VAAF)	15
2.2. DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT)	15
2.3. DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL POR ALUNO (VAAR):	17
2.3.1 AS EXIGÊNCIAS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR	18
2.4 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO	21

3 O AJUSTE PERIÓDICO DAS RECEITAS PREVISTAS PARA O FUNDEB

4 MATRÍCULAS E PONDERAÇÕES

4.1 NOVOS CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO	26
4.1.1 INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS	26
4.1.2 INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CONVENIADOS OU EM PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	29

5 A DISTRIBUIÇÃO INTRAESTADUAL E O CRIME DE RESPONSABILIDADE

6 A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

6.1 COMPOSIÇÃO	34
6.2 ATRIBUIÇÕES	37

7 NOVA CARACTERIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

7.1 RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	42
---	----

8 MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

9 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

9.1 CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS)	47
9.1.1 Composição do CACS	47
9.1.2 Impedimentos	51
9.1.3 Mandato dos membros dos CACS	52
9.2 DOS REGISTROS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS	54
9.3 CICLOS DE AVALIAÇÃO	57



1. OS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDEB

A composição financeira do Fundeb resulta de uma cesta integrada de impostos em que os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% das seguintes fontes de receita:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Receita da dívida ativa tributária, multas e juros relativos aos impostos acima relacionados.

O que é o Fundeb?

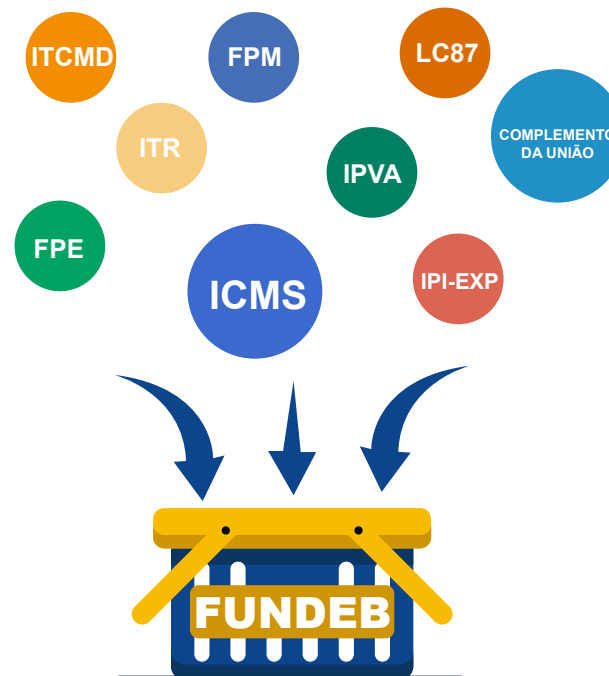
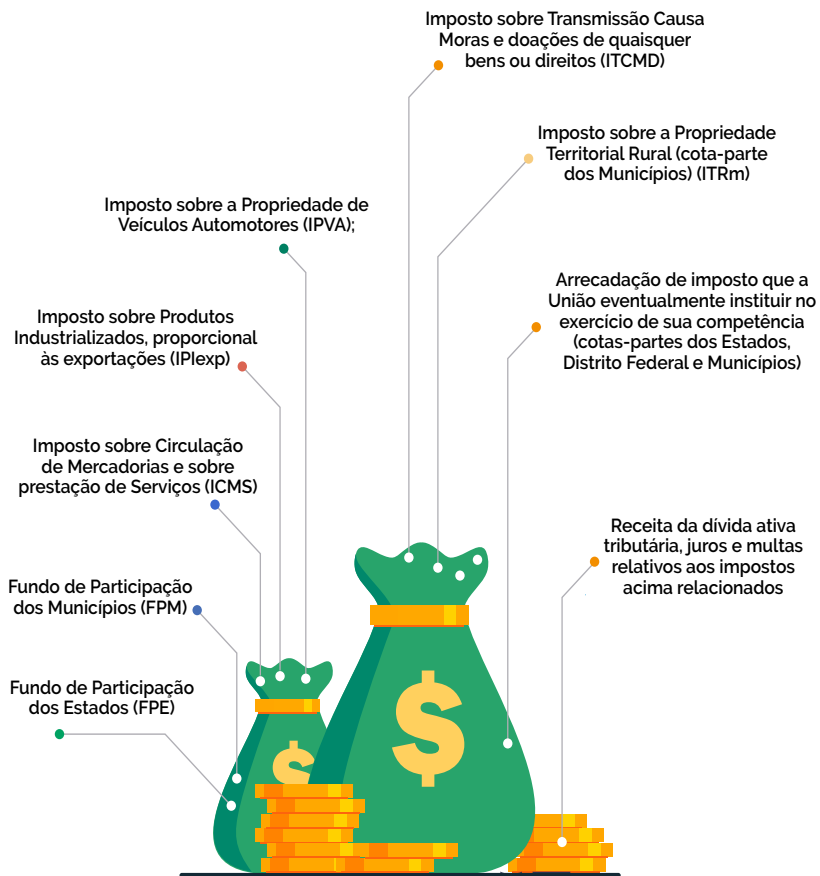
É um fundo especial, formado por 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal) que são compostos basicamente por contribuições dos Estados e dos Municípios. A União complementa os recursos dos Fundos, quando não alcançam um valor capaz de garantir uma educação básica de qualidade mínima.

Atua como um mecanismo de redistribuição desses recursos, levando em consideração o tamanho das redes de ensino e, dessa forma, buscando equalizar as oportunidades educacionais do país. Em 2020, por exemplo, o Fundeb redistribuiu 17 bilhões de reais aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é a principal fonte de financiamento da educação básica do país!

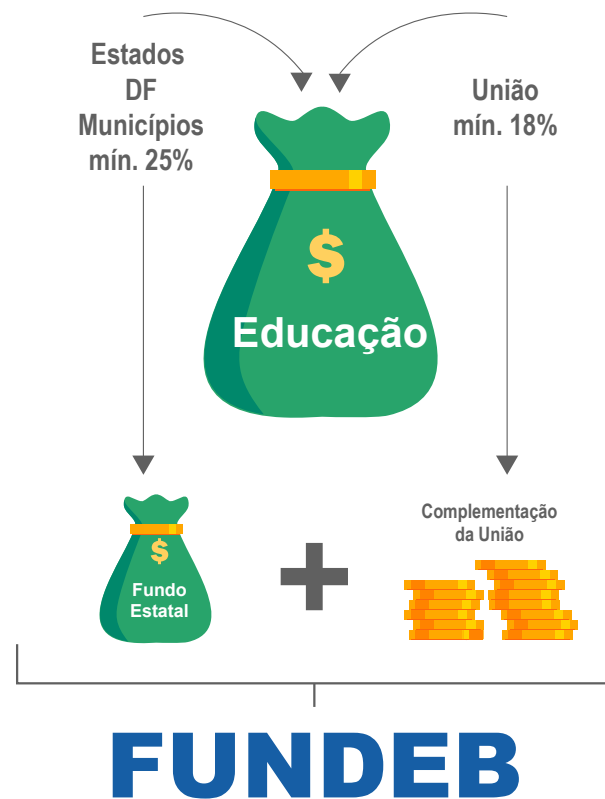
A educação básica abrange a educação infantil e os ensinos fundamental e médio
(LDB - 9.394/96. art.21)







No Brasil, o financiamento da educação provém de recursos tanto da União quanto dos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios. A Constituição Federal (CF) determina que, no mínimo, 18% da receita de impostos arrecadados pela União e, no mínimo, 25% da receita de impostos arrecadados pelos Estados, DF e Municípios sejam destinados à educação pública. Desse total, 20% de alguns impostos listados pela Constituição Federal compõem a receita do Fundeb. Quando esses 20% não são suficientes para garantir a oferta de uma educação de qualidade, conceituada por indicadores nacionais, a União complementa esse caixa para assegurar os padrões mínimos de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.



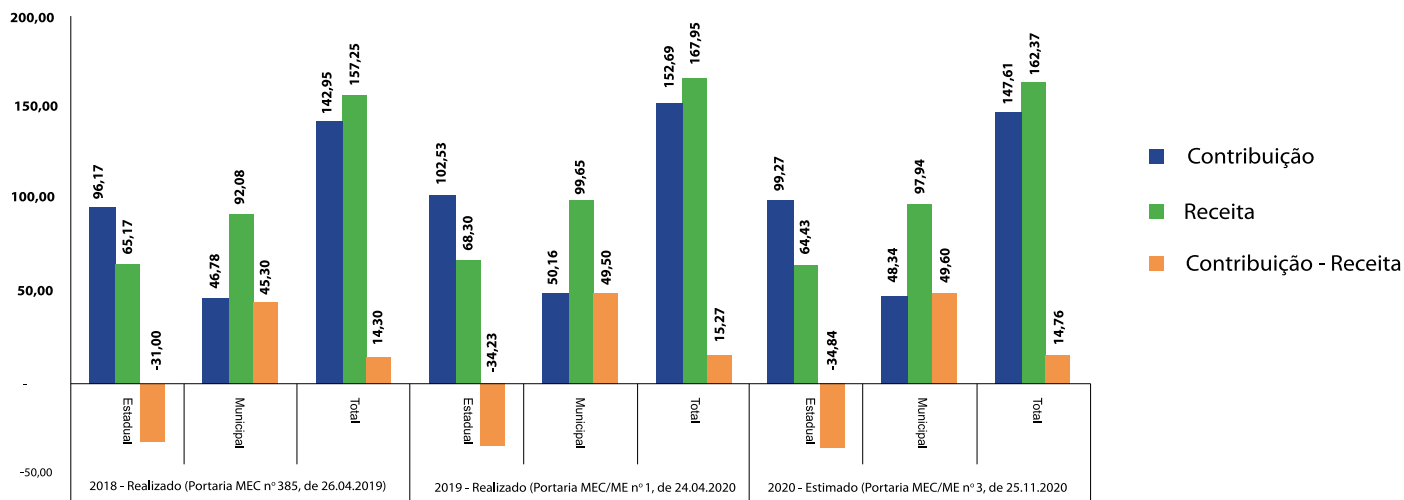
Efeito Redistributivo do Fundeb

A redistribuição de recursos que compõem os fundos dar-se-á, primeiramente, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as ponderações de cada etapa e modalidade de ensino.

As arrecadações recolhidas pelos Estados são maiores que as dos Municípios. Por isso, os Estados contribuem mais, em valores absolutos, para a cesta de recursos do Fundeb. Com isso, e somada a complementação da União, quando couber, após a redistribuição dos recursos do fundo, os Municípios passam a dispor de mais receitas para financiarem a Educação Básica. Dessa forma, passam a ter mais segurança para aumentarem o número de matrículas das suas redes.

Esse efeito redistributivo intraestadual do Fundeb pode ser visualizado no gráfico abaixo:

Gráfico – Relação entre contribuição tributária (estaduais e municipais) e receitas disponíveis para a educação básica pública. De 2018 a 2020.



Fonte: FNDE. Elaborado pelos autores.

Foram utilizados dados do FNDE de 2018, 2019 e 2020. As colunas azuis correspondem aos valores das contribuições dos impostos e transferências vinculados ao Fundeb. As colunas verdes correspondem às receitas disponíveis, incluindo a complementação da União, após a redistribuição realizada pelo Fundeb. As colunas amarelas correspondem à diferença entre os valores contribuídos e o valores recebidos pelo Fundeb.

Em 2020, por exemplo, os governos estaduais contribuíram com R\$ 99,2 bilhões e receberam R\$ 64,4 bilhões, ficando uma diferença negativa de R\$ 34,8 bilhões. Já os Municípios contribuíram com R\$ 48,3 bilhões e receberam R\$ 97,9 bilhões, ficando uma diferença positiva de R\$ 49,6 bilhões. A soma das diferenças negativa e positiva dá um total de R\$14,7 bilhões. Ou seja, a receita total superou a contribuição total em R\$14,7 bilhões. Esse valor corresponde à complementação da União ao Fundeb de 2020.



2. A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Foi instituída **nova forma de complementação da União** ao Fundeb, que será calculada de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino. Consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de qualidade da educação, a complementação será equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

COMO ERA

No mínimo 10% do total de recursos destinados ao Fundeb

COMO FICA

No mínimo 23% do total de recursos destinados ao Fundeb



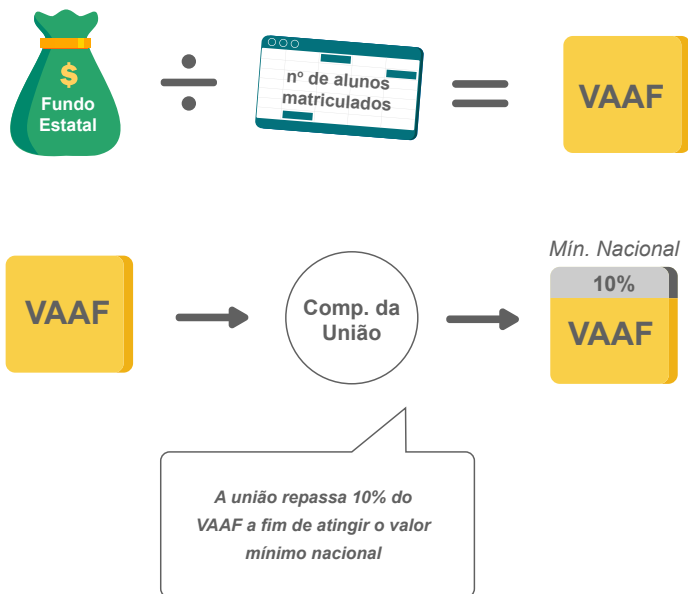
Os percentuais da nova Lei do Fundeb serão aplicados de maneira progressiva, entre 2021 a 2026. Observe as regras de transição na página 17.





2.1 DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL POR ALUNO (VAAF)

A complementação do Valor Anual por Aluno (**VAAF**), é composta por 10% da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o VAAF não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O valor base para o cálculo é o resultado da razão entre os recursos recebidos relativos às receitas e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.

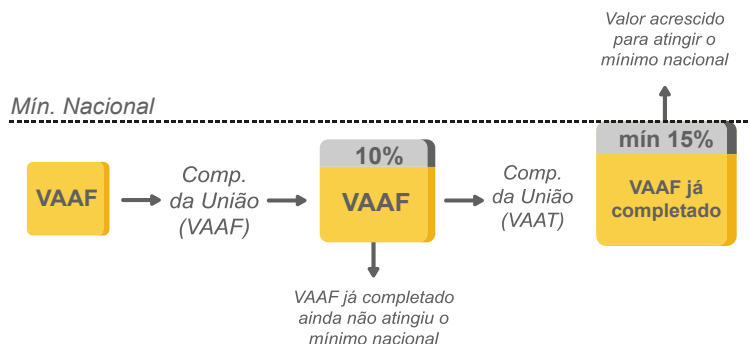


2.2. DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT)

Quando o valor do VAAF já acrescido dos 10% da complementação da União ainda **não atinge o mínimo definido nacionalmente**, a União repassa, no mínimo, 10,5% do valor para cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para que a rede alcance o padrão mínimo de qualidade. A complementação do Valor Anual Total por Aluno (**VAAT**) tem esse nome pois se dá em função do valor anual total por aluno, isto é, o valor inicial somado à complementação da União.

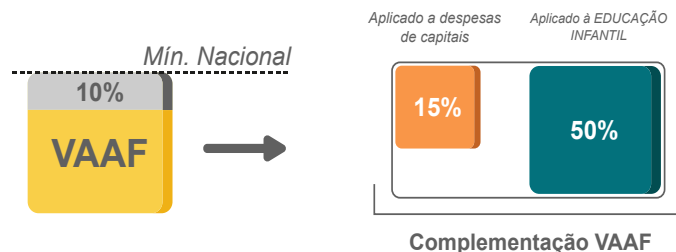
O VAAT é um dos institutos inovadores da nova Lei do Fundeb. Anteriormente, se um município não atingisse o mínimo nacional, mas seu Estado tivesse atingido, o Município não receberia a complementação da União. Agora, se após a complementação do fundo estadual/distrital (VAAF), a rede de ensino municipal (juntamente à rede estadual/distrital) ainda não atinge o mínimo, ela recebe a complementação do VAAT. A complementação-VAAT representará as receitas dos Fundos e demais disponibilidades vinculadas à educação, realizadas nos dois exercícios financeiros anteriores ao de referência (dados consolidados), corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, considerado o período de 24 meses, com encerramento em junho do exercício anterior ao da transferência das receitas. Esse parâmetro pretende diminuir a desigualdade entre os Municípios, ofertando uma educação pública de qualidade a toda a população do estado.





A complementação VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades. A primeira é a obrigação de aplicar, pelo menos 15% do valor da complementação em **despesas de capital** na rede de ensino beneficiada.

A segunda é a obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na **Educação Infantil** da rede de ensino beneficiada. A aplicação na Educação Infantil deve obedecer a parâmetros indicadores: i) o déficit de cobertura, calculado pela razão entre oferta e demanda atual, e ii) vulnerabilidade socioeconômica da população.



Cronograma de pagamentos da complementação -VAAT

Até o último dia útil de cada mês: No mínimo, 5% (cinco por cento)

Até dia 31 de julho: No mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento)

Até dia 31 de dezembro: 85% (oitenta e cinco por cento)

Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100% (cem por cento)



Saiba mais!

O que são as **despesas de capital**?

São despesas destinadas à aquisição de materiais de caráter permanente, como mobiliário, instrumentos musicais, equipamentos eletrônicos etc.

2.3. DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ANUAL POR ALUNO (VAAR):

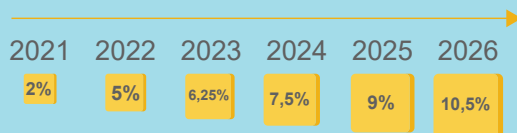
Composta por 2,5% da receita total dos recursos que compõem o Fundeb. É destinada às redes públicas de ensino que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, considerando a redução das desigualdades e o cumprimento de condicionalidades previstas.



Os percentuais da nova Lei do Fundeb serão aplicados de maneira progressiva, a partir do ano de 2021 a 2026.

No que diz respeito especificamente à complementação VAAT, será observada a seguinte regra de transição:

Complementação Progressiva VAAT



A inclusão do VAAR no Fundeb estabelece condições de gestão a serem cumpridas pelas redes, que associam qualidade de ensino e desenvolvimento social, reduzindo a disparidade entre grupos socioeconômicos.



2.3.1 AS EXIGÊNCIAS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR

A complementação VAAR será distribuída às redes públicas de ensino **que cumprirem as condicionalidades** e apresentarem melhoria dos indicadores referidos da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

As condicionalidades referidas contemplarão:



- I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II - participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da Educação Básica;
- III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
- IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.



I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do Saeb, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

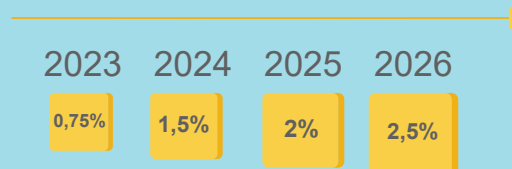
II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na Educação Básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.



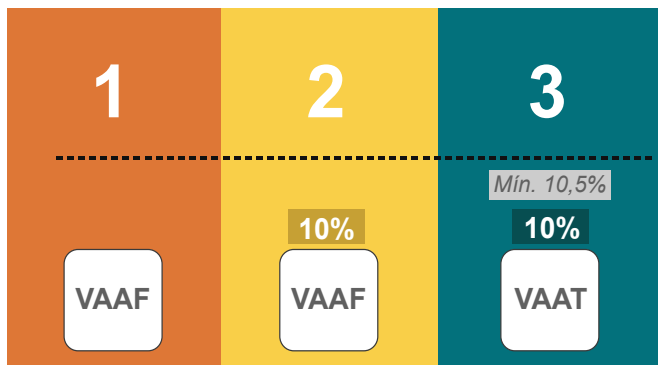
Os percentuais da nova Lei do Fundeb serão aplicados de maneira progressiva, entre 2021 a 2026. A parcela específica da complementação VAAR, começa a partir do 3º ano subsequente ao ano de vigência da lei, respeitando a seguinte regra de transição:

Complementação VAAR





Complementação da União ordem de aplicação



1 – VAAF

No âmbito estadual e distrital, calcula-se a razão entre os recursos que compõem o Fundo e o número de alunos matriculados na modalidade presencial.

2 – COMPLEMENTAÇÃO VAAF

Se o VAAF não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, a União entra com a complementação VAAF, repassando 10% dos recursos do VAAF (1) para o Fundo.

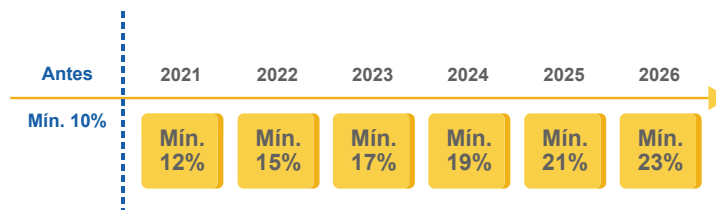
3 – COMPLEMENTAÇÃO VAAT

Se, já repassada a complementação VAAF, o valor ainda não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a União repassa, para cada rede, no mínimo 10,5% sobre o Valor Anual por Aluno obtido após a complementação VAAF, até que este valor alcance o mínimo nacional.

A complementação VAAT (3) é repassada às redes de ensino (municipais, estaduais ou distritais), diferente da complementação VAAF (2) que é repassada somente aos Estados e ao DF. Ou seja: primeiro a União complementa o Fundo estadual, depois, se necessário, complementa os recursos dos Municípios.

A complementação da União será implementada progressivamente até alcançar a proporção máxima estabelecida progressivamente a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

Complementação progressiva da União





2.4 AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

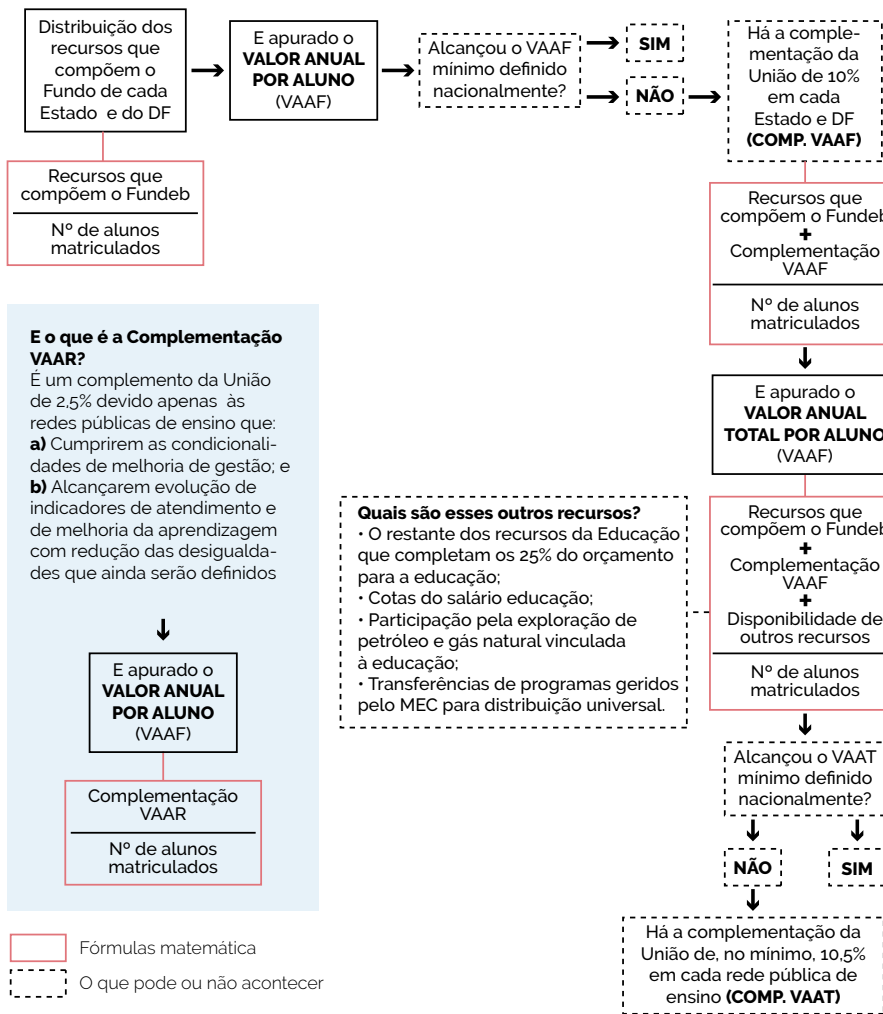
O ano de 2020 será o primeiro ano de vigência da Lei 14.113/20. Entretanto, é importante registrar que os efeitos práticos de sua vigência no efetivo funcionamento dos Fundos começaram a partir de 1º de janeiro de 2021. Para que a transição seja efetiva, ao longo desse período:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, exigidos para habilitação referente ao recebimento da complementação VAAT, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação VAAT iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – o Poder Executivo federal publicará, até 30 de junho, as estimativas dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação VAAT e do Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, a distribuição dos recursos ainda considerará a Lei nº 11.494, que regulava o Fundeb de 2007–2020. Isso acontece para que os órgãos públicos, as entidades e todos os demais envolvidos com os Fundos possam se reorganizar de acordo com as mudanças, sem comprometer as redes públicas de ensino e os alunos.”



3. O AJUSTE PERIÓDICO DAS RECEITAS PREVISTAS PARA O FUNDEB



O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I** - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II** - a estimativa do valor da complementação da União;
- III** - a estimativa dos Valores Anuais por Aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV** - a estimativa do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, e correspondente à distribuição de recursos da complementação VAAF às redes de ensino;
- V** - os Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação VAAT;
- VI** - a estimativa do Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente e correspondente à distribuição de recursos da complementação VAAT às redes de ensino;



VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em Educação Infantil;

VIII – as redes de ensino beneficiadas com a complementação VAAR e respectivos valores;

Para o ajuste da complementação da União, os Estados e o Distrito Federal **deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências** referentes ao exercício imediatamente anterior.



Ao longo do exercício de referência, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses.



A inovação acerca das divulgações das estimativas anuais e a atualização a cada quatro meses, ao longo do exercício de referência, são os subsídios que propiciarão aos Estados e aos Municípios maior gerência dos recursos do Fundeb.



O prazo para utilização desta parcela aumentou!

Até 10% dos recursos recebidos pela conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, poderão ser utilizados no primeiro **quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.



4. MATRÍCULAS E PONDERAÇÕES

A forma de distribuição de recursos que compõem os Fundos será mensurada com base nos novos critérios conforme as ponderações do Valor Anual por Aluno. Assim, essa distribuição seguirá o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao **Valor Anual por Aluno (VAAF, VAAT ou VAAR)** entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.





4.1 NOVOS CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO

I- A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator de ponderação 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano;

II - O direito à Educação Infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade;

III- Serão admitidos para efeito da distribuição dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a diferentes critérios e diferentes instituições os parâmetros a seguir especificados:

4.1.1 INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS, CONFES-SIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LU-CRATIVOS

Cômputo das matrículas

- a)** na Educação Infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b)** na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c)** nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam a crianças de quatro e cinco anos, conforme os critérios obrigatórios e cumulativos efetivados, conforme o Censo Escolar mais atualizado;



d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, para atendimento educacional especializado no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de Educação Básica e para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.



As instituições que aplicam seus excedentes financeiros na educação profissional técnica de nível médio articulada e de formação técnica e profissional (arts. 36 e 36-C da Lei nº 9.394/1996) também são consideradas como não tendo finalidade lucrativa, cumprindo assim um dos requisitos para integrar a distribuição de recursos. O mesmo critério se aplica às instituições que destinam seu patrimônio a essas modalidades de ensino, o que representa outro dos requisitos exigidos pela lei.

COMO ERA	COMO FICOU
<i>São consideradas instituições sem finalidade lucrativa aquelas que apliquem seus excedentes financeiros e destinarem seu patrimônio às:</i>	
<i>Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas</i>	<i>Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas</i>
<i>Pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas</i>	<i>Pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas</i>
<i>Educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com atuação exclusiva nessa modalidade</i>	<i>Educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com atuação exclusiva nessa modalidade</i>
–	<i>Educação profissional técnica de nível médio articulada e de formação técnica e profissional (arts. 36 e 36-C da Lei nº 9.394)</i>



Critérios obrigatórios e cumulativos

As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público deverão de forma obrigatória e cumulativa atender aos seguintes critérios:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, além do atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º do art. 7º;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na forma de regulamento.

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação nas etapas ou nas modalidades de Educação Infantil, educação do campo, pré-escolas ou educação especial, assim como ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

Devem ser observados o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada e o cômputo das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional.



4.1.2 INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CONVENIADOS OU EM PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA

Agora, os Estados, Distrito Federal e Municípios precisam declarar ao Ministério da Educação anualmente:

- convênios firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas e instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta;
- número de alunos considerados;
- valores repassados;
- profissionais e bens materiais cedidos.



Saiba mais!

O que é **educação profissional técnica de nível médio articulada**?

É aquela desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Atendimento Educacional Especializado: dupla contagem de matrícula para o Fundeb

No caso de o aluno estar matriculado na educação regular da rede pública, obrigatória a todas as crianças a partir dos 4 anos de idade, e, ao mesmo tempo, em **atendimento educacional especializado***, o orçamento e toda a sistemática educacional que lhe diz respeito deve contar como sendo 2 matrículas simultâneas do mesmo educando.



***O que é atendimento educacional especializado?**

É aquele destinado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.



5.

A DISTRIBUIÇÃO INTRAESTADUAL E O CRIME DE RESPONSABILIDADE

Os recursos que compõem os Fundos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no Censo Escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Essa distribuição de recursos resultará no Valor Anual por Aluno no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação VAAF.



O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, uma vez que é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos.

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal.



Em regra, os recursos dos Fundos, inclusive eventual complementação da União, devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que computados. Porém, excepcionalmente é possível a utilização de até 10% dos recursos do Novo Fundeb nos primeiros 4 meses do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

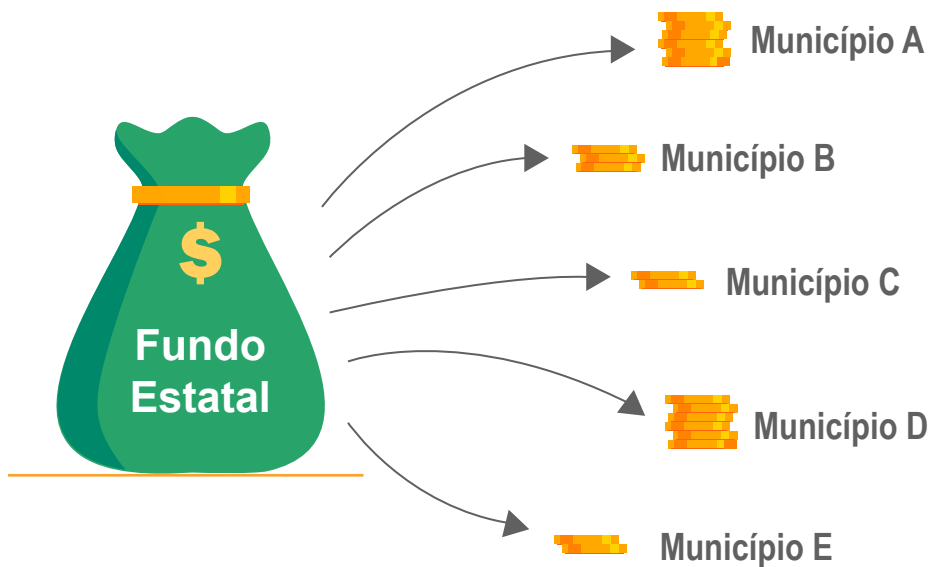
Ação redistributiva dos estados, Distrito Federal e Municípios em atenção as suas escolas

COMO ERA	COMO FICOU
Montante aplicado à conta dos Fundos: 5% (primeiro trimestre)	Montante aplicado à conta dos Fundos: 10% (primeiro quadrimestre)





Essa divisão acontece na proporção do **número de alunos matriculados** em cada rede de Educação Básica.



Os dados são do Censo Escolar atual realizado todo ano pelo Inep





6.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

6.1 COMPOSIÇÃO

Apesar da revogação da Lei nº 11.494/2007, está mantida a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, mas com pequenas alterações na sua composição.





COMO ERA		
Um representante do Ministério da Educação	Cinco representantes dos Secretários ESTADUAIS de Educação	Cinco representantes dos Secretários MUNICIPAIS de Educação
	Sendo: um de cada Região do país, cada um indicado pelas Seções Regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED)	Sendo: um de cada Região do país, cada um indicado pelas Seções Regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)

COMO FICOU		
Cinco representantes do Ministério da Educação	Cinco representantes dos Secretários ESTADUAIS de Educação	Cinco representantes dos Secretários MUNICIPAIS de Educação
Sendo: um representante do Inep e um representante do FNDE	Sendo: um de cada Região do país, cada um indicado pelas Seções Regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED)	Sendo: um de cada Região do país, cada um indicado pelas Seções Regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)



5

representantes dos
sec. **Estatuais**



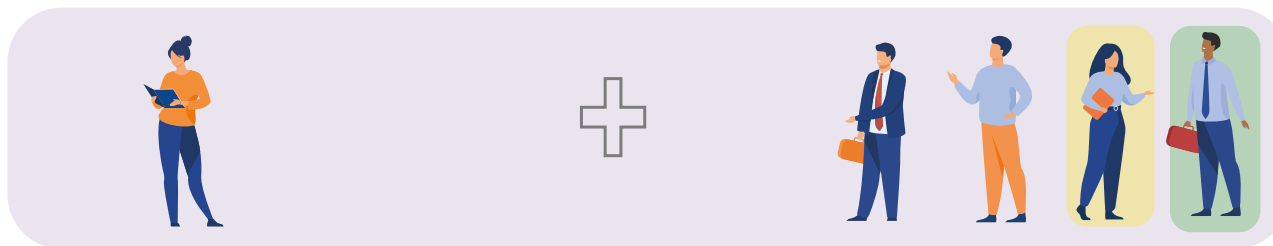
1 de cada região indicado
pelas seções regiões
do CONSED

5

representantes dos
sec. **Municipais**



1 de cada região indicado
pelas seções regiões
do CONSED



FNDE INEP

5 representantes do MEC



6.2 ATRIBUIÇÕES

Compete à referida Comissão, além de atribuições conferidas em lei:

ESPECIFICAR

anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

- a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de Educação Básica;
- b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

COMO ERA

Custo REAL: considerava o que efetivamente custava (correspondência exata)

COMO FICOU

Custo MÉDIO: considera a média entre os maiores e menores valores (correspondência aproximada)

Saiba Mais!



Um dos parâmetros adotados pela Comissão Intergovernamental será o estabelecimento de um custo médio. Este cálculo observará as diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica (elaborados pelo Inep), consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.



MONITORAR E AVALIAR

as condicionalidades definidas para a complementação VAAR a serem cumpridas pelas redes públicas de ensino, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;



ELABORAR

ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

APROVAR AS METODOLOGIAS

de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, elaboradas pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos estudantes, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Saeb, considerando as condicionalidades de melhoria de gestão, observada a metodologia

de cálculo dos indicadores elaborada pelo Inep;

de aferição das condicionalidades, de melhoria de gestão para a complementação VAAR, elaboradas pelo Inep;

de cálculo para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação VAAT na Educação Infantil, elaboradas pelo Inep;

de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, aplicadas indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária elaboradas pelo Ministério da Educação.





Saiba Mais!



O que são esses indicadores? Podem ser conceituados como sendo métricas e mecanismos utilizados para coletar e gerar informações sobre determinada situação de desenvolvimento, financeira, etc.

O que é o potencial de arrecadação tributária? É aquilo que as circunstâncias e capacidades do ente indicam como possível de ser arrecadado com os tributos que já existem.





7.

NOVA CARACTERIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Os profissionais da Educação Básica passaram a ser entendidos como aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2020, em



COMO ERA:

Profissionais do Magistério da Educação:

- docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



COMO FICOU:

Profissionais da Educação Básica:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas semelhantes à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Atenção! Somente serão considerados os profissionais que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica



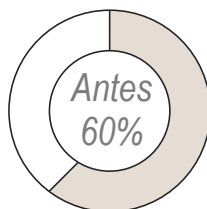
7.1 RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

De acordo com a legislação anterior, no mínimo, 60% dos recursos deveriam ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Pela nova Lei do Fundeb, a porcentagem destinada à remuneração aumentou para, no mínimo, 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente aqueles que exercem o magistério.

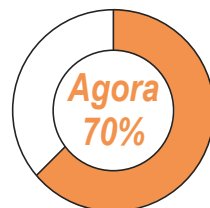
A nova Lei do Fundeb prevê a destinação de, no mínimo, 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da Educação Básica. Entretanto, estão excluídos deste cálculo os recursos referentes à complementação da União (mínimo de 23%), no que tange ao valor da complementação VAAR (2,5% às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores).



PARCELA MÍNIMA DESTINADA À REMUNERAÇÃO



60% dos recursos eram destinados à remuneração dos **profissionais do magistério**



70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos **profissionais da educação básica**



Saiba Mais!

Profissionais da Educação Básica

Lei nº 9.394 de 1996	Lei nº 13.935 de 2019 (art. 1º)
(art. 61, incisos de I a V)	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio	
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação	



8. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

A nova legislação obriga a disponibilização dos dados bancários bem como movimentação e data de abertura da conta. A obrigatoriedade de disponibilizar os dados em formato aberto e legível por máquina possibilitará as análises dos dados por meio de técnicas avançadas de tecnologia de dados, além de servir para o controle realizado pelos Conselhos e pela população.

A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I** - movimentação;
- II** - responsável legal;
- III** - data de abertura;
- IV** - agência e número da conta bancária.



9. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A Lei do Novo Fundeb define o rol os atores responsáveis pela fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

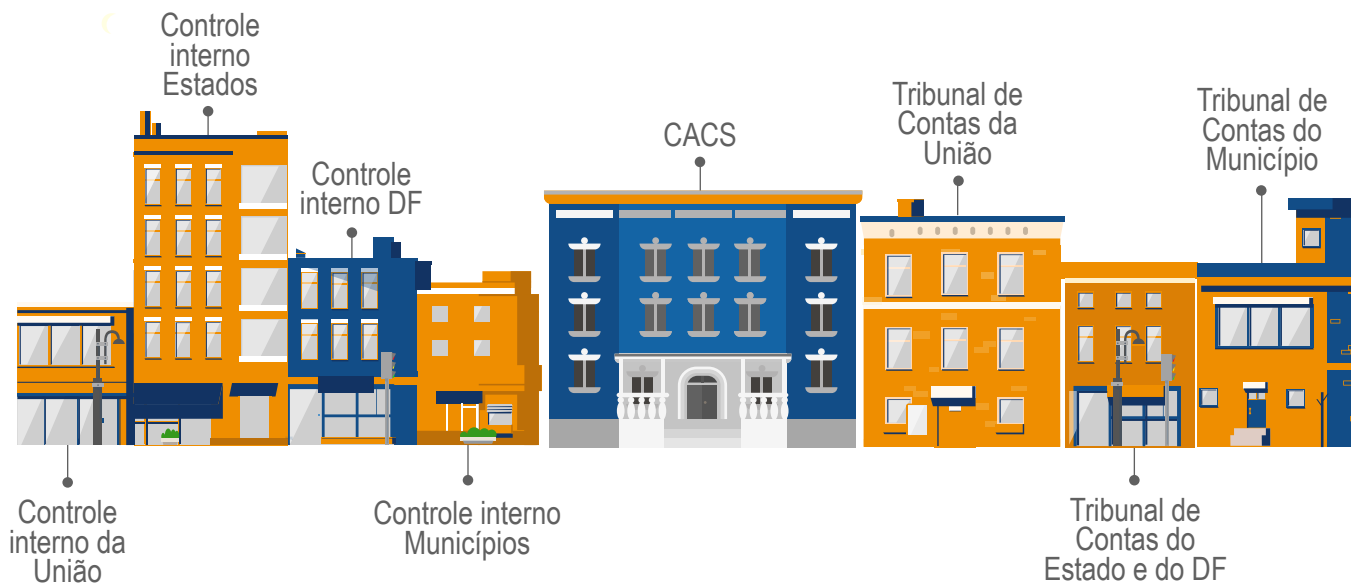
II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos.



O CACS foi incluído neste rol.





9.1 CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACCS)

Das novidades em relação ao CACS, está o dever de, ao apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dar **ampla transparência ao documento em sítio da internet**. Os CACS podem encaminhar requisições ao respectivo Poder Executivo, **as quais deverão ser respondidas, concedendo imediatamente as solicitações, em até 20 dias**. Há, também, alteração na composição do CACS com **participação obrigatória de três representantes do Ministério da Educação** em âmbito federal, entre outras.



Federal
15
membros



Estadual
até 17
membros



Municipal
até 16
membros

9.1.1 COMPOSIÇÃO DO CACS

I - em âmbito federal:

- a) três representantes do Ministério da Educação;
- b) dois representantes do Ministério da Economia;
- c) um representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;
- h) dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- i) dois representantes de organizações da sociedade civil.



II - em âmbito estadual:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) dois representantes do Conselho Estadual de Educação (CEE);

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) dois representantes de organizações da sociedade civil;

i) um representante das escolas indígenas, quando houver;

j) um representante das escolas quilombolas, quando houver.

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d: O CACS distrital tem a mesma composição do CACS estadual, porém, excluídos os representantes dos Poderes Executivos Municipais e o representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), uma vez que é proibida a divisão do Distrito Federal em Municípios;



IV - em âmbito municipal:

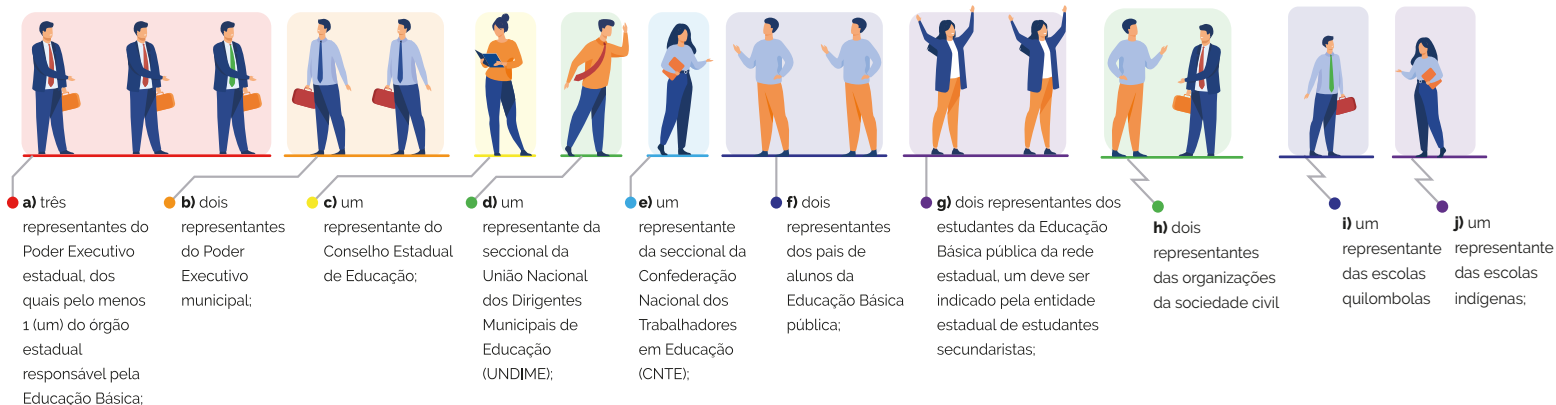
- a)** dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b)** um representante dos professores da Educação Básica pública;
- c)** um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d)** um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e)** dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;
- f)** dois representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I** - um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II** - um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III** - dois representantes de organizações da sociedade civil;
- IV** - um representante das escolas indígenas;
- V** - um representante das escolas do campo;
- VI** - um representante das escolas quilombolas.



nos Estados, por no mínimo 16 membros, sendo:



no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto O CACS distrital tem a mesma composição do CACS estadual, porém, excluídos os Poderes Executivos Municipais e o representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), uma vez que é proibida a divisão do Distrito Federal em Municípios.

nos Municípios, por no mínimo desesseis membros, sendo:





Agora está expressa a proibição do Chefe do Poder Executivo nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal compor o CACS.

9.1.2 Impedimentos

A nova redação proíbe a participação no CACS de **titulares dos cargos** de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

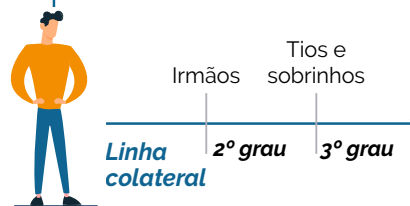
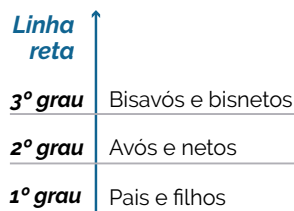
[...]

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

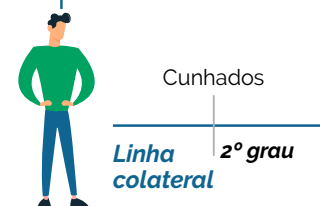
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Por consaguinidade



Por afinidade





9.1.3 MANDATO DOS MEMBROS DOS CACS



O mandato será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

COMO ERA

Mandato dos membros dos Conselhos do Fundeb: 2 anos

COMO FICOU

Mandato dos membros dos Conselhos do Fundeb: 4 anos



Atenção ao Prazo!



É necessário realizar o processo de constituição de novo conselho até 30/03/2021.

Não é possível a mera recondução dos atuais membros dos CACs.

No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

O sistema CACs-FUNDEB é um sistema desenvolvido pelo FNDE para acesso pelas Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgão equivalente, visando o cadastro e a manutenção atualizada dos conselhos e conselheiros do Fundeb, conforme previsto na nova Lei do Fundo.

Além disso, o sistema permite que a Sociedade fiscalize o correto cumprimento da Lei no que se refere a criação e composição dos conselhos no âmbito dos Fundos, na medida em que pode ser acessado por todos os cidadãos sem a necessidade da utilização de senha, em / Fundeb / Consultas / Cadastro dos Conselhos / Consulta ao Cadastro dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Atualmente o sistema encontra-se em manutenção para atualização de sua versão, em face das inovações trazidas pela nova Lei do Fundeb no âmbito da composição dos conselhos e do mandato dos conselheiros. Em breve o sistema será disponibilizado às secretarias de educação, para o cadastramento dos novos conselhos, e à sociedade brasileira, para o exercício do controle social.

A senha para acesso ao sistema pelas secretarias de educação poderá ser obtida por meio Atendimento Institucional do FNDE, 0800 616161, ou diretamente pelo canal "Fale Conosco", disponível em <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>





9.2 DOS REGISTROS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS

As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Além disso, a verificação do cumprimento será realizada **por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação**, mantido pelo Ministério da Educação.



Saiba Mais!

O **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)** é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

Acesse a página do SIOPE no Portal do FNDE clicando no ícone ao lado.



Essa determinação visa cumprir o dispositivo constitucional incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.



Informações sobre dados contábeis, orçamentários e fiscais relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino precisam ser registradas bimestralmente no SIOPE, pela União, Estados e pelos Municípios.

A ausência de registro no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE - MAVS

O MAVS (Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE) é um subsistema do SIOPE, desenvolvido com a finalidade de possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb e dar conformidade entre as informações prestadas pelos entes federados ao SIOPE e aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O MAVS foi desenvolvido em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2017, firmado entre o FNDE, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB, de forma a estabelecer "... ações relativas à criação e utilização do módulo de controle externo (MCE) para validação dos dados constantes do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – SIOPE pelos tribunais de contas dos estados, distrito federal e municípios”.

O acesso ao MAVS é destinado aos Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACs-Fundeb), para avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao SIOPE, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, no caso do Secretários de Educação, e no Relatório Demonstrativo do Fundeb, no caso do Presidentes dos CACs-Fundeb.

A não validação no MAVS do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO pelos Secretários de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até a completa regularização da situação.

Mais informações sobre o acesso e operacionalização do MAVS poderão ser obtidas por intermédio do manual disponível no sítio do FNDE na Internet, em http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/sobre/material-de-divulgacao.

Atendimento “Fale Conosco”

O “Fale conosco” é um dos canais disponibilizados pelo FNDE para interação com os entes federados.

É por meio desse canal, por exemplo, que o FNDE concede senhas, tira dúvidas e presta orientações sobre os Sistemas Siope e CACs Fundeb, mediante atendimento por profissionais devidamente capacitados para a função.

O “Fale conosco” é o meio de comunicação mais célere para essa comunicação. Além de guardar o histórico do atendimento, gera protocolo de registro e permite o acompanhamento da demanda no âmbito do FNDE pelo interessado.

Para acessar o “Fale conosco”, utilize o link <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>.



Rede de Conhecimento do Fundeb

As redes de conhecimento têm como objetivo gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiência.

A Lei 14.113 que regulamenta o Novo Fundeb trouxe a possibilidade do Poder Executivo Federal, por meio da coordenação do FNDE, criar rede de conhecimento para discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb, buscando mais eficiência e formulando propostas de padrões, políticas, guias e manuais. Além de prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

A Rede de Conhecimento do Fundeb é uma forma de apresentar questões, trocar experiências, conhecer boas práticas de gestão e disseminar informações sobre o Fundeb.

Com o intuito de criar uma verdadeira comunidade de práticas em prol de uma educação básica pública de qualidade, pretendemos congregamos conselheiros sociais e gestores da educação de todo país, sem fronteiras, de modo virtual, enquanto for necessário.

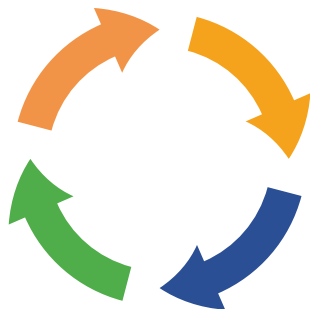
Em breve, teremos uma plataforma virtual que permitirá uma interação capaz de reduzir distâncias e formar um espírito colaborativo próprio dessa Rede de Conhecimento, capaz de fortalecer as ações educacionais mais eficazes, a partir de conteúdo de qualidade e lições aprendidas.

Dessa forma, será facilitada a integração entre conselheiros e gestores, entre Prefeituras do mesmo Estado ou não, sempre contando com a coordenação e a moderação do FNDE, modo a dinamizar o fluxo de comunicação.

9.3 CICLOS DE AVALIAÇÃO

A partir da implantação dos Fundos, a cada dois anos o (Inep) realizará estudos e avaliação a respeito da eficiência da Lei. Os dados das referidas avaliações e estudos estão abertos para consulta pública e pesquisa.

2 ANOS



AVALIAÇÃO

A avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

ESTUDO

estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos

Em até 24 meses do início da vigência da nova Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à Educação Infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).



Mensagem Final:

Desejamos que este material seja uma oportunidade de frequente consulta. Contamos com sua colaboração para que seja melhorado sempre, a ponto de fazer a diferença no trabalho de quem se compromete com a execução de políticas públicas para a educação.

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF/FNDE



Novo
FUNDEB

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL